



APELAÇÃO PENAL

PROCESSO N° 2012301859155

COMARCA DE ORIGEM: Capital (2ª Vara Distrital de Icoaraci)

APELANTES: Ministério Público do Estado e Thiago Rodrigues Cardoso (Defensor Público: Bruno Silva Nunes de Moraes)

APELADOS: A Justiça pública, Thiago Rodrigues Cardoso e Fernando Cardoso de Moraes

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Geraldo de Mendonça Rocha

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÕES PENAIS – APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APELADOS: THIAGO RODRIGUES CARDOSO E FERNANDO CARDOSO DE MORAIS, AQUELE SENTENCIADO COMO INCURSO NO ART. 33, DA LEI 11.343/06, E O SEGUNDO INCURSIONADO NO REFERIDO DISPOSITIVO, MAIS O ART. 14, DA LEI 10.826/03 – RAZÕES: Pleito de retificação da sentença condenatória no tocante à concessão do direito de recorrer em liberdade garantido aos réus – Não conhecimento - Inadequação da via eleita para apreciação do mesmo, na medida em que tal pleito deveria ter sido trazido ao exame desta Instância Superior por meio de Recurso em Sentido Estrito, à luz do art. 581, inc. V, do CPP. Ademais, o pleito restou prejudicado, face o julgamento do Apelo interposto pelo réu Thiago Rodrigues Cardoso – APELO DE THIAGO RODRIGUES CARDOSO - RAZÕES: Pleito de reconhecimento e aplicação do benefício disposto no §4º, art. 33, da lei 11.343/06, no grau máximo – Impossibilidade - Segundo depoimento dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante do referido apelante e do corrêu, houve denúncia de populares no sentido de serem os mesmos responsáveis pela segurança habitual da “boca de fumo” naquela localidade, inclusive fazendo uso de armas de fogo; tanto é assim, que ao serem abordados pelos aludidos policiais, o mencionado corrêu trocou tiros com os agentes públicos, tendo sido ele, inclusive, alvejado na perna por um dos disparos, assim como foram apreendidas com o recorrente 12 (doze) petecas da substância vulgarmente conhecida por “cocaína”, cuja quantidade e natureza, de igual maneira, revelam a habitualidade na prática delituosa, não fazendo jus o apelante, à causa de diminuição almejada – Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito – Impossibilidade – Não preenchimento dos requisitos dispostos no art. 44, do CPB - Recurso Ministerial não conhecido e negado provimento ao interposto pelo réu Thiago Rodrigues Cardoso. Decisão Unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto pelo Ministério Público e negar provimento ao interposto por Thiago Rodrigues Cardoso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.



Belém/Pa, 11 de outubro de 2016.

Desa. Vania Fortes Bitar
Relatora
RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado e por Thiago Rodrigues Cardoso, ambos inconformados com a sentença do MM.º Juiz de Direito da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci que condenou o segundo apelante e o corréu/apelado Fernando Cardoso de Moraes às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa e 07 (sete) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, respectivamente, ambas em regime inicial semiaberto e à fração de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, por infração ao artigo 33, da Lei 11.343/2006, no caso de Thiago Cardoso e por infração ao mesmo dispositivo mais o art. 14, da lei 10.826/03, no caso de Fernando de Moraes.

Em razões recursais, o Ministério Público se insurgiu exclusivamente contra a concessão aos réus do direito de apelar em liberdade, pleiteando sejam os mesmos custodiados preventivamente, sobretudo porque assim permaneceram durante toda a instrução processual.

Em contrarrazões, os recorridos Thiago Cardoso e Fernando de Moraes requereram o total improvimento do recurso, sob o fundamento de não restarem satisfeitos os requisitos autorizadores da medida extrema, mormente se levado em consideração o quantum da pena e o regime prisional que lhes foi estabelecido.

O apelante Thiago Rodrigues Cardoso, por sua vez, em suas razões, pleiteou o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no §4º, art. 33, da lei 11.343/06, no patamar máximo legal de 2/3 (dois terços), com a consequente substituição da sanção restritiva de liberdade que lhe foi imposta por outras restritivas de direito.

O Órgão Ministerial, em sede de contrarrazões, pleiteou a manutenção in totum do édito condenatório, pois o apelante Thiago Cardoso demonstrou ter adotado como meio de vida o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo habitual na prática delitativa, de modo que sequer faz jus ao benefício disposto no §4º, art. 33, lei 11.343/06.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha manifestou-se pelo conhecimento, porém improvimento, de ambos os recursos.

É o relatório.
VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido do Parquet para que seja reformado o édito condenatório tão somente no tocante à concessão do direito de apelar em liberdade aos réus, tem-se a inadequação da via eleita para apreciação do mesmo, na medida em que tal pleito deveria ter sido trazido ao exame desta Instância Superior por meio de Recurso em Sentido Estrito, à luz do art. 581, inc. V, do CPP,



sendo que, ainda se, in casu, fosse aplicado o princípio da fungibilidade, o mencionado recurso estaria prejudicado, face o julgamento do Apelo interposto pelo réu Thiago Rodrigues Cardoso, ora realizado, razão pela qual dele não conheço.

Por outro lado, o pleito do apelante Thiago Rodrigues Cardoso, para que seja reconhecido em seu favor o benefício disposto no art. 33, §4º, da lei 11.343/06, não merece prosperar, pois segundo depoimento dos policiais militares que participaram da sua prisão em flagrante, bem como da prisão do corrêu, às fls. 73-77, houve denúncia de populares no sentido de serem os mesmos responsáveis pela segurança da “boca de fumo” naquela localidade, inclusive fazendo uso de armas de fogo; tanto é assim, que ao serem abordados pelos aludidos policiais, o comparsa de Thiago trocou tiros com os agentes públicos, tendo sido ele, inclusive, alvejado na perna por um dos disparos, assim como foram apreendidos com o recorrente 12 (doze) petecas da substância vulgarmente conhecida por “cocaína”, cuja quantidade e natureza da droga, juntamente com as circunstâncias da prisão, revelam serem eles voltados à prática delituosa, não fazendo jus, portanto, à causa de diminuição almejada.

Aliás, há de se ressaltar que embora a juíza sentenciante tenha analisado negativamente algumas das circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, c/c o 42, da lei 11.346/06, aplicou ao apelante a reprimenda base no seu patamar mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão, a qual tornou definitiva, ante a ausência de atenuantes ou agravantes e causas de diminuição ou aumento de pena, não havendo que se falar em reparos no referido quantum, tampouco em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos dispostos no art. 44, do CPB.

Por todo o exposto, não conheço o recurso interposto pelo Ministério Público e conheço, porém nego provimento, ao apelo do réu Thiago Rodrigues Cardoso.
É como voto.

Belém, 11 de outubro de 2016.

Desa. Vania Fortes Bitar
Relatora